

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 111 DE 2011.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XVII, incluído no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo Substitutivo ao Projeto, a seguinte redação:

“Art. 51

.....

XVII - autorizem a cobrança de honorários advocatícios sem que tenha havido a intervenção de advogado na ação judicial ou na cobrança extrajudicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.” (NR)

JUSTIFICACÃO

O Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906 de 1994) determina em seu art. 22 que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Assim, o Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906 de 1994) foi criado para disciplinar atividade de advocacia, impondo regras e sanções para os profissionais que desrespeitem suas normas que estão em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos direitos dos

consumidores, do direito de propriedade e principalmente da igualdade de todos perante a lei, destacando-se:

- I – a necessidade do advogado que postula, em juízo ou fora dele, fazer prova do mandato;
- II – o direito do advogado ao recebimento dos honorários convencionados na prestação de serviço profissional;
- III – a aplicação de sanções para o advogado que praticar a infração profissional de assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- IV – a aplicação de sanções para o advogado que praticar a infração de se locupletar, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa.

Diante disso, a sugestão de manutenção do dispositivo pelo substitutivo fragiliza o projeto, já que mesmo diante da inexistência desse inciso, o consumidor encontra-se protegido constitucionalmente e pelas demais regras do Código de Defesa do Consumidor, além do que a prática advocatícia que se imputa como motivo para a anulação pretendida, já se encontra vedada pelo Estatuto da OAB, pois além do advogado ser responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, também se obriga a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Ademais, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial os honorários advocatícios têm natureza alimentar, qualquer que sejam sua origem, nos termos do entendimento que se retira da interpretação do art. 100, § 1º - A, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o rol previsto no dispositivo supramencionado é meramente exemplificativo, sendo de natureza alimentícia os honorários advocatícios por se tratar de numerário garantidor da subsistência deste profissional e de sua família. (RE 470407, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/2006).

Sendo assim, o texto proposto traz prejuízo aos direitos dos profissionais que exercem a advocacia.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**